



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976331 - PE (2021/0386837-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CPJ ALUGUEL E SERVICO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO GOMES DE ANDRADE LIMA - PE022797
JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE - PE014524
THIAGO PINTO DIAS SCAVUZZI DOS SANTOS - PE044568
AGRAVADO : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822
PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
LUIZA MAFFRA AMARAL GALANTINI - MG162125
INTERES. : MONICA DA SILVA SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO : GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES - PE004340

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E O PROVIMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior entende que, consoante o princípio da congruência ou adstrição, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976331 - PE (2021/0386837-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CPJ ALUGUEL E SERVICO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO GOMES DE ANDRADE LIMA - PE022797
JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE - PE014524
THIAGO PINTO DIAS SCAVUZZI DOS SANTOS - PE044568
AGRAVADO : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822
PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
LUIZA MAFFRA AMARAL GALANTINI - MG162125
INTERES. : MONICA DA SILVA SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO : GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES - PE004340

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E O PROVIMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior entende que, consoante o princípio da congruência ou adstrição, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 467/470) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão de fls. 379/382 (e-STJ), determinando o retorno do feito à origem para seu regular processamento (e-STJ fls. 460/463).

Em suas razões, a parte agravante alega, em suma, que "a decisão tal como proferida pelo Tribunal de origem é ausente em ser *ultra petita*, nos termos dos arts. 141, 490 e 492 do CPC, ao passo que a pretensão da Agravante, não se limitou na existência do débito remanescente proveniente do suposto não pagamento das Notas Fiscais de nº 171 e 173, razão pela qual, não há motivo para que se limitasse na sua análise a esse pedido" (e-STJ fl. 469).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 476/481 (e-STJ), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 460/463):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 381):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PROVAS INDICANDO A EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE NÃO PAGO EM RAZÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. NECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA. ART. 700, DO CPC. PROVA DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. ART. 85, 1º e 11, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na hipótese, embora suscinta a apelação, não houve ofensa ao princípio da dialeticidade, considerando que a insurgência traduz as razões de fato e de direito pelas quais as apelantes pretendem a reforma da sentença recorrida, cumprindo, assim, os requisitos do art. 1.016 do CPC.

2. O art. 700, do Código de Processo Civil estabelece que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro, bem como a entrega de coisa fungível ou não ou de bem móvel ou imóveis, bem como o adimplemento de obrigação de fazer e não fazer.

3. Caso em que o processo foi instruído com autorizações para faturamento direto, correspondências eletrônicas e várias faturas de prestação de serviços, além daquelas vinculadas à nota fiscal nº 171 (Id. nº 6813744) e nota fiscal nº 173 (Id. nº. 6813744), o que faz

concluir que existe saldo remanescente a ser pago em razão da prestação de serviços por parte das autoras.

4. A quitação de qualquer dívida necessita sempre de prova adequada e incontestável (art. 320 do Código Civil), cabendo ao devedor o ônus de sua comprovação, nos termos do art. 373, II, do CPC.

5. Tendo em vista que a sentença foi publicada quando já vigente o Novo CPC, e em virtude do resultado do recurso e de acordo com o Enunciado Administrativo nº 7, do STJ, impõe-se condenar a apelada em honorários recursais, nos termos dos parágrafos 1º e 11 do artigo 85 do NCPC.

6. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 397/401).

Em suas razões (e-STJ fls. 407/722), a parte aponta violação dos arts. 141, 489, § 1º, IV, 490, 492 e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC/2015.

Aduz que o acórdão recorrido ofendeu o princípio da congruência ao cassar a sentença e determinar a reabertura da fase instrutória para averiguação da existência, em favor da parte recorrida, de débitos remanescentes não relacionados com as Notas Fiscais n. 171 e n. 173.

Alega ser deficitária a fundamentação do acórdão, argumentando que "o órgão julgador não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a tese adotada pelo órgão julgador" (e-STJ fl. 414).

Sustenta a impropriedade da majoração dos honorários sucumbenciais e da inversão da sucumbência operadas pelo TJPE, tendo em vista que, cassada a sentença e determinado o retorno dos autos à fase de instrução probatória, nova sentença será exarada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 436/440 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Este Tribunal Superior entende que, "consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*" (AgRg no AREsp n. 135.685/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012).

Há julgamento *ultra petita* quando o provimento jurisdicional extravasa os pedidos formulados pelo requerente, conferindo-lhe mais do que foi pleiteado.

No caso concreto, tem-se, na origem, ação monitória por meio da qual a parte recorrida pretendeu o recebimento da quantia de R\$ 285.540,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), decorrente dos serviços descritos nas Notas Fiscais n. 171 e n. 173.

É o que se infere do seguinte excerto da petição inicial (e-STJ fls. 191/194, grifei):

Os débitos são decorrentes de duas notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR
Nº 171	03/07/2015	R\$ 326.495,00
Nº 173	03/07/2015	R\$ 385.412,69

A prestação de serviço relacionada a essas notas fiscais foram pagas

em parte, restando o valor remanescente de R\$ 283.624,86 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado em setembro. Conforme planilha de cálculos em anexo, o valor atualizado, englobando correção monetária e honorários no incube de 5% fica na quantia de R\$ 285.540,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

[...]

Isto posto, o Autor requer a V. Ex. dignar-se de:

a) Determinar a expedição de mandado de CITAÇÃO para pagamento de todas as notas, englobando valor principal, atualizado monetariamente com honorários advocatícios no incube de 5%, englobando valor total de R\$ 285.540,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 dias, ou ofereçam embargos nos termos da lei;

[...]

Dá-se a causa o valor de R\$ 285.540,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

A parte recorrente opôs embargos à monitoria, os quais foram acolhidos para declarar "extinta a dívida expressa nas notas fiscais de nº 171 e 173 pelo pagamento" (e-STJ fl. 338).

Em sede de apelação interposta pela parte ora recorrida, o Tribunal de origem, dando provimento ao recurso, determinou o retorno dos autos à instância *a quo* e a reabertura da fase instrutória para apurar a existência de débitos remanescentes não relacionados com as Notas Fiscais n. 171 e n. 173.

O fez observando que "a tese versada nos embargos à ação monitoria consiste apenas na tese de que houve apenas o pagamento relativo às notas 171 e 173, não negando, portanto, a prestação de outros serviços por parte das apelantes" (e-STJ fl. 380, destaquei).

Todavia, atento aos limites estabelecidos pela exordial de fls. 190/194 (e-STJ), conclui-se que a investigação quanto à existência de outros débitos inadimplidos, decorrentes de serviços prestados pela parte recorrida em favor da parte recorrente, escapa do objeto da presente lide.

Sendo certa e determinada a pretensão autoral — recebimento da quantia de R\$ 285.540,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), relativa aos serviços de que tratam as Notas Fiscais n. 171 e n. 173 —, a ordem de retorno dos autos ao Juízo sentenciante a fim de averiguar a existência de outros créditos em favor da parte recorrida implica, de fato, ofensa ao princípio da congruência.

Caracterizado o julgamento *ultra petita*, porquanto inobservados os limites objetivos da pretensão inicial, mediante a concessão de providência jurisdicional superior à pretendida, procede a insurgência recursal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de anular o acórdão de fls. 379/382 (e-STJ), determinando o retorno do feito à origem para seu regular processamento.

Ficam prejudicadas, por perda de objeto, as demais questões apresentadas no recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, cuida-se, na origem, de ação

monitória por meio da qual a parte recorrida pretendeu o recebimento da quantia de R\$ 285.540,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), decorrente dos serviços descritos nas Notas Fiscais n. 171 e 173.

É o que se depreende da petição inicial, da qual se extrai o seguinte excerto (e-STJ fls. 191/194, grifei):

Os débitos são decorrentes de duas notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR
Nº 171	03/07/2015	R\$ 326.495,00
Nº 173	03/07/2015	R\$ 385.412,69

A prestação de serviço relacionada a essas notas fiscais foram pagas em parte, restando o valor remanescente de R\$ 283.624,86 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado em setembro. Conforme planilha de cálculos em anexo, o valor atualizado, englobando correção monetária e honorários no incube de 5% fica na quantia de R\$ 285.540,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

[...]

Isto posto, o Autor requer a V. Ex. dignar-se de:

a) Determinar a expedição de mandado de CITAÇÃO para pagamento de todas as notas, englobando valor principal, atualizado monetariamente com honorários advocatícios no incube de 5%, englobando valor total de R\$ 285.540,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 dias, ou ofereçam embargos nos termos da lei;

[...]

Dá-se a causa o valor de R\$ 285.540,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

Opostos embargos à monitória pela parte ora agravada, foram acolhidos para declarar "extinta a dívida expressa nas notas fiscais de nº 171 e 173 pelo pagamento" (e-STJ fl. 338).

Interposta apelação pela parte ora agravante, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso e determinou tanto o retorno dos autos à Instância *a quo* quanto a reabertura da fase instrutória para apurar a existência de débitos remanescentes não relacionados com as Notas Fiscais n. 171 e n. 173, oportunidade em que destacou que "a tese versada nos embargos à ação monitória consiste apenas na tese de que houve apenas o pagamento relativo às notas 171 e 173, não negando, portanto, a prestação de outros serviços por parte das apelantes" (e-STJ fl. 380, destaquei).

Contudo, em atenção aos limites estabelecidos pela exordial de fls. 190/194 (e-STJ), observa-se que a investigação quanto à existência de outros débitos

inadimplidos, decorrentes de serviços prestados pela parte agravante em favor da parte agravada, escapa do objeto da presente lide.

Com efeito, sendo certa e determinada a pretensão autoral — recebimento da quantia de R\$ 285.540,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), relativa aos serviços de que tratam as Notas Fiscais n. 171 e 173 —, a ordem de retorno dos autos ao Juízo sentenciante a fim de averiguar a existência de créditos outros em favor da parte agravante, além daqueles relacionados às Notas Fiscais n. 171 e 173, implica ofensa ao princípio da congruência ou adstrição.

A propósito, este Tribunal Superior entende que, "consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*" (AgRg no AREsp n. 135.685/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012).

No mesmo sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO DO ALEGADO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PERSPECTIVA VERTICAL. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA.

[...]

3. Conforme os arts. 141 e 492 do CPC/15, se o julgador agir fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício, haverá violação do princípio da congruência ou adstrição. A decisão não pode dar mais que o requerido (*ultra petita*), conceder coisa diversa da pedida (*extra petita*) e nem deixar de se pronunciar sobre todo o pedido, decidindo aquém do pedido (*citra petita*).

[...].

(REsp n. 2.051.954/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

4. Esta Corte Superior entende que, consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*. Incidência da Súmula 83 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.334.933/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Logo, há julgamento *ultra petita* quando o provimento jurisdicional extravasa os pedidos formulados pelo requerente, conferindo-lhe mais do que foi pleiteado, o que se verifica no caso dos autos, porquanto inobservados os limites objetivos da pretensão inicial, mediante a concessão de providência jurisdicional superior à pretendida.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.976.331 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0386837-3

Número de Origem:

00019868720178172218 19868720178172218

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467

JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822

PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714

LUIZA MAFFRA AMARAL GALANTINI - MG162125

RECORRIDO : MONICA DA SILVA SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI

ADVOGADO : GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES - PE004340

RECORRIDO : CPJ ALUGUEL E SERVICO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE
PERFURACAO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE - PE014524

CARLOS ANTONIO GOMES DE ANDRADE LIMA - PE022797

THIAGO PINTO DIAS SCAVUZZI DOS SANTOS - PE044568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CPJ ALUGUEL E SERVICO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE

PERFURACAO LTDA

ADVOGADOS: CARLOS ANTONIO GOMES DE ANDRADE LIMA - PE022797

JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE - PE014524

THIAGO PINTO DIAS SCAVUZZI DOS SANTOS - PE044568

AGRAVADO : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467

JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822

PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714

LUIZA MAFFRA AMARAL GALANTINI - MG162125

INTERES. : MONICA DA SILVA SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI

ADVOGADO : GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES - PE004340

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024